



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34137

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600311-03.2019.6.24.0000 - SÃO BONIFÁCIO

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-03.2019.6.24.0000

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)- MUNICIPAL -  
SÃO BONIFÁCIO - SC

ADVOGADO: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - OAB/SC9190

ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362

RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA A RECEITA FEDERAL – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º) – MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA CORROBORADA POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA ELEITORAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE ABRIR CONTA BANCÁRIA E DE PRESTAR CONTAS QUANDO INEXISTIR A ARRECADAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE RECEITAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) – APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N. 13.831/2019, ART. 3º) – IRREGULARIDADES INEXISTENTES – APROVAÇÃO DAS CONTAS – PROVIMENTO.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Bonifácio, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR

## RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto contra a decisão do Juízo da 67ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas da comissão provisória do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Bonifácio, relativa ao exercício de 2016, aplicando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado (ID 2855555 – fls. 70-71).

Em suas razões recursais, o órgão partidário alega, em síntese, que: **a)** “não é possível julgar desaprovadas as contas, visto que em não havendo movimentação, a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos já se revela suficiente”; **b)** “na nova redação do art. 32, da Lei dos Partidos Políticos, consta expressamente que os partidos que não tenham movimentado recursos financeiros estão desobrigados de enviar declarações e demonstrativos à Receita Federal, bem como desobrigados a efetivar a dita certificação digital”; e **c)** “apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, e se enquadra com perfeição ao cenário previsto na nova lei”. Requer o provimento do recurso, a fim de que a prestação de contas seja aprovada (ID 2855555 – fls. 77-82).

A seguir, o Promotor Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 2855555 – fls. 88-92).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID 2967555).

## VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

2. Quanto ao mérito, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Bonifácio, relativas ao exercício de 2016, foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo:

I) não foi encontrada, na base de dados disponível, a escrituração contábil digital (ECD) e o comprovante do respectivo encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (art. 25 c/c art. 66 da Resolução TSE n. 23.546/2017) e;

II) não há elementos para aferir a real movimentação financeira ocorrida entre janeiro e julho do exercício financeiro *sub examine*, dado que a conta bancária indicada pelo partido apenas foi aberta em 19.08.2016, o que ocasiona em obstáculo intransponível ao exame técnico e afeta a consistência e confiabilidade das contas apresentadas.

Sobre a matéria, dispõe o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995:



Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

[...]

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também preconiza referida lei que “o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei, **observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira**” (art. 42, § 1º).

Esses novos dispositivos legais foram introduzidos pela Lei n. 13.831/2019, a qual estabeleceu que ambos têm “eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado” (Lei n. 13.831/2019, art. 3º).

No caso, a documentação trazida aos autos comprova a correta adoção do procedimento exigido pela legislação eleitoral, mediante a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, a qual foi devidamente publicada por meio do Edital 067ZE/SC n. 0088/2018 (ID 2855555 - fl. 40), em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

No ponto, importa destacar que o prazo do referido edital decorreu sem qualquer impugnação por parte de partidos políticos ou de outros interessados (ID 2855555 - fl. 58).

Não bastasse isso, a unidade técnica deste Tribunal certificou a inexistência de movimentação de recursos do Fundo Partidário pelo recorrente no exercício de 2016, bem como a ausência de emissão de recibos eleitorais. Também concluiu que os extratos da conta bancária aberta pelo partido político em 19.08.2016 comprova a inexistência de movimentação financeira (ID 2855555 - fl. 59-61).

Logo, não há dúvida de que a informação prestada pela grei partidária à Justiça Eleitoral é verossímil, restando corroborada por documentos idôneos.

O fato de o órgão partidário recorrente ter providenciado a abertura da conta bancária somente no mês de agosto de 2016 não autoriza concluir que houve a movimentação de recursos financeiros nos meses de janeiro a julho desse ano, notadamente porque inexistente qualquer prova, ou mesmo indício, capaz de infirmar a declaração de ausência de movimentação financeira.

Com efeito, exsurge juridicamente inviável presumir a má-fé da agremiação, sobretudo porque atendeu a única exigência prevista na legislação eleitoral para a hipótese dos autos.

Dentro desse contexto, a falta de abertura de conta bancária e de comprovação da remessa da escrituração contábil para a Receita Federal não justificam a desaprovação das contas do recorrente, por se tratarem de formalidades a serem obrigatoriamente atendidas apenas por agremiações com movimentação financeira, que têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Esse, aliás, foi o posicionamento adotado por este Tribunal em caso análogo:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - SENTENÇA DESAPROVANDO



**AS CONTAS EM RAZÃO DA FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE OUTROS DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA PARA A HIPÓTESE (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º) - OBSERVÂNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NO ART. 45, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA OU MESMO INDÍCIO INFIRMANDO A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA AGREMIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATENDER TODAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PROVIMENTO (TRE-SC, Ac. n. 33494, de 29/01/2019, Juiz Cid José Goulart Júnior – grifei).**

Mais recentemente, esse entendimento jurisprudencial foi reafirmado pela Corte, a teor do que revela a ementa abaixo transcrita:

[...]

A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA QUE APRESENTAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARCIALMENTE OU DE FORMA DEFEITUOSA, DE MODO QUE SEJA INVIÁVEL FAZER A CORRETA ANÁLISE CONTÁBIL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVE TER SUA CONTABILIDADE DESAPROVADA.

**AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE PERÍODOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – FALHA QUE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 13.881/2019 INFIRMAVA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – NOVO REGRAMENTO QUE DISPENSA O PROCEDIMENTO PARA AS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ART. 42, § 1º, DA LEI N. 9.096/1995) – EFICÁCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (ART. 3º DA LEI N. 13.881/2019) – IRREGULARIDADE AFASTADA.**

**APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS – CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 42 DA LEI N. 9.096/1995 – IRREGULARIDADE AFASTADA .**

OMISSÃO QUANTO AOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO REGULAR DO PARTIDO – DESAPROVAÇÃO.

DESÍDIA REITERADA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA – HISTÓRICO DE DESCASO CONTÁBIL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA QUE RESERVA A REPRIMENDA PARA AS HIPÓTESES DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS” (TRE-SC, Ac. n. 33.972, de 06.11.2019, Relator Juiz Jaime Pedro Bunn).

Em conclusão, diante do novo contexto normativo, as irregularidades indicadas na sentença não justificam, por si só, a desaprovação das contas.

3. Posto isso, dou provimento ao recurso para aprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Bonifácio, relativas ao exercício financeiro de 2016.



## EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600311-03.2019.6.24.0000 - SÃO BONIFÁCIO - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

RECORRENTE :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)- MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

ADVOGADO :MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - OAB/SC9190

ADVOGADO :BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Bonifácio, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34137.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 27/01/2020.

